

MENSAGEM

Nº 224 /2011-GAG

Brasília, 30 de agosto de 2011

RECIBIDO
EM 6/9/2011
Assessoria de Planejamento

Ao Senhor Deputado Patricio DD nº 1745, e em seguida
p/ FSSP - 6/9/2011
p/ Luiz Antonio
Chefe da Assessoria de Planejamento e Distribuição
Matr: 10304-34

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº. 174/2011**, que “estabelece a obrigatoriedade de a Secretaria de Estado de Educação informar, quando da nomeação do professor substituto no Diário Oficial do Distrito Federal, o nome completo e a matrícula do professor efetivo substituído, e dá outras providências”.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar, certo é que o projeto sob exame não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros de índole constitucional aplicáveis ao tema objeto da proposta.

O veto em questão deve-se à circunstância de que a matéria posta no mencionado projeto de lei insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar privativamente sobre as atribuições das Secretarias de Estado, nos termos do art. 71, §1º, inciso IV, bem como art. 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Patricio
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
12/09/11 - 1745
12071
Matrícula

NESTA

Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a inobservância aos termos do Texto Constitucional, ensejando, assim, a oposição de **VETO TOTAL** ao aludido projeto.

Diante das razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei nº. 174/2011**, pugnando pela manutenção do **VETO TOTAL** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Prof. Israel Batista)

Estabelece a obrigatoriedade de a Secretaria de Estado de Educação informar, quando da nomeação do professor substituto no *Diário Oficial do Distrito Federal*, o nome completo e a matrícula do professor efetivo substituído, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O ato de nomeação do professor substituto, promovido pela Secretaria de Estado de Educação e publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, deverá informar, obrigatoriamente:

I – nome completo do professor nomeado;

II – nome completo e número da matrícula do professor efetivo exonerado, demitido, falecido, aposentado, legalmente afastado ou em gozo de licença de concessão obrigatória, nos termos da legislação vigente, substituído pelo professor nomeado.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de agosto de 2011

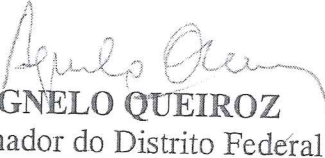

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

O veto em questão deve-se à circunstância de que a matéria posta no mencionado projeto de lei insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar privativamente sobre as atribuições dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, nos termos do art. 71, §1º, inciso IV, bem como art. 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a inobservância aos termos do Texto Constitucional, ensejando, assim, a aposição de **VETO TOTAL** ao aludido projeto.

Diante das razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei nº. 55/2011**, pugnando pela manutenção do **VETO TOTAL** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

*Acto
Apelo*

Dispõe sobre o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O controle das despesas decorrentes de contrato e demais instrumentos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, compreendida a observância da ordem cronológica de vencimento para pagamento das obrigações contratuais, será feito pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, cabendo aos órgãos da Administração a demonstração da legalidade e da regularidade dos atos, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal e do disposto nesta Lei.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos da Administração direta e indireta protocolizarão mensalmente no Tribunal de Contas do Distrito Federal os seguintes documentos:

I – relação dos pagamentos, efetuados no mês anterior, das obrigações relativas às subcontas orçamentárias de fornecimento de bens, às locações, à realização de obras, às obras delegadas, à prestação de serviços e à conservação, observada a estrita ordem cronológica das datas de sua exigibilidade, sendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos, entendidas como orçamentariamente diferenciadas as fontes cujos recursos são vinculados por força de lei ou convênio;

II – relação dos pagamentos realizados fora de ordem cronológica do vencimento da obrigação contratual, acompanhada das respectivas justificativas, publicadas na forma da lei;

III – relação discriminada dos débitos não saldados na data da obrigação contratual, bem como a justificativa para a sua não efetivação no prazo fixado em contrato.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º ou o atraso no envio da documentação exigida implicarão a punição do responsável pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, na forma da lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10. de agosto de 2011

Patricio
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

ASSP 6/9/2011
p/ Luiz Cesar
Chefe de Assessoria de Planejamento e Distribuição
Matr. 13034-34

LIDO
Em 6/9/2011
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 223 /2011-GAG

Brasília, 30 de agosto de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei n. 372/2011**, que faculta aos participantes do Programa Nota Legal o recebimento dos valores em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros, de índole constitucional, aplicáveis ao tema objeto da proposta.

O veto em questão deve-se à circunstância de que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 15 e art. 16, desautoriza a criação de custos que não se encontre devidamente acompanhada de declaração do ordenador de despesa no sentido de sua adequação orçamentária, bem assim exige a estimativa de impacto econômico-financeiro do dispêndio relativamente ao exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Patrício


DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a inobservância dos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando, assim, a oposição de **VETO TOTAL** ao aludido projeto.

Diante das razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei n. 372/2011**, pugnando pela manutenção do **VETO TOTAL** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal



(Autoria do Projeto: Deputado Prof. Israel Batista)

Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, facultando aos participantes do Programa Nota Legal o recebimento dos créditos por meio de depósito dos valores em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, indicada pelo beneficiário.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído o seguinte § 6º ao art. 5º da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008:

Art. 5º.....

§6º As pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes dos impostos a que se refere este artigo poderão receber o crédito por meio de depósito em conta corrente ou poupança, mantida em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de agosto de 2011


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

ASSP 6, 9, 2011
Pl. Luiza Costa
Chefe da Comissão de Fomento e Distribuição
Matr. 10604-34

LIDO
Em 6, 9, 2011
Luiza
Assessora do Senado

MENSAGEM

Nº 221 /2011-GAG

Brasília, 30 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei n.º 119/2011** que “dispõe sobre a prevenção, o controle da transmissão e a atenção básica à saúde nos casos de dengue no Distrito Federal e dá outras providências”.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar e da inexistência de vícios de inconstitucionalidade formal ou material a acoimarem de inválido do ponto de vista jurídico o projeto de lei, certo é que há razões de contrariedade ao interesse público a recomendarem o veto governamental da proposição. Isso porque a Coordenação Geral do Programa de Prevenção e Controle da Dengue da Secretaria de Saúde do Distrito Federal fez diversas sugestões técnicas não incorporadas no texto final do projeto de lei.

15 09 / 11 - 17:45
Luiza Costa 12071

Excelentíssimo Senhor
Deputado Patrício

DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a contrariedade ao interesse público, ensejando, assim, a oposição de VETO ao aludido projeto.

Ante as razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei 119/2011**, com fulcro no artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Dr. Charles

LIDO
Em 06/02/07
Esta
Assessoria de Plenário

Projeto de Lei nº
(Deputado Dr. Charles)

PL 10 /2007

Torna obrigatória a presença de nutricionista em cada Diretoria Regional de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a presença de um nutricionista em cada Diretoria Regional de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, assegurando o exercício do serviço de apoio ao Programa Alimentação Escolar do Distrito Federal – PEA/DF.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CSJ.
Em, 08, 02, 07

[Assinatura]
Fórum Distrital
Chefe da Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário
Recebido em 25/01/07 às 10:30
Esta 11928-30
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 10 / 2007
Fis. Nº 01



JUSTIFICAÇÃO

O **Programa Alimentação Escolar do Distrito Federal – PEA/DF** tem como um dos seus objetivos, melhorar a qualidade da merenda escolar, levando em consideração os hábitos alimentares e necessidades específicas da população alvo, tendo o Nutricionista como responsável local pela avaliação nutricional dos alunos, planejamento e supervisão, na elaboração do cardápio e avaliação de efetividade do programa.

Os cardápios oferecidos no Programa de Alimentação Escolar são elaborados por Nutricionista, observando-se os critérios estabelecidos pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tais como: hábitos alimentares, utilização de, no mínimo 70% de produtos básicos ('in-natura' e semi-elaborados); número de dias letivos, teor nutricional, aceitabilidade, recursos humanos e materiais disponíveis das escolas, validade do produto.

A presença de nutricionista no Programa de Alimentação Escolar é de fundamental importância, por isso a Secretaria de Educação tendo nos seus quadros de pessoal o número de profissionais inferior a sua demanda de escolas, é conveniente ter então a presença de um nutricionista em cada Diretoria Regional de Ensino, sendo um total de 14 profissionais distribuídos em suas unidades.

Portanto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Dr. Charles

Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 10 12007
Fis. Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Dr. Charles

Em 07/02/07 L. D. O.
Charles
 Assessoria de Plenário

Projeto de Lei nº **PL 62/2007**
 (Deputado Dr. Charles)

Ao Protocolo Legislativo para registro e em seguida à CAS e CCL.

Em 12/02/07

Assessoria de Plenário
 Chefe da Assessoria de Plenário

Obriga os shopping centers e estabelecimentos similares, em todo o Distrito Federal, a fornecer cadeiras de rodas para pessoas portadoras de deficiência e para idosos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Artigo 1º - Fica obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de deficiência e idosos, pelos 'shopping centers' e estabelecimentos similares, em todo o Distrito Federal.

Artigo 2º - O fornecimento das cadeiras de rodas referido no art. 1º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

Artigo 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários.

Artigo 4º - O estabelecimento que violar o previsto nesta lei incorrerá em multa diária no valor de 500 UFIRs

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 Pd. Nº 62/07
 Fls. N.º 01

ASSASSORIA DE PLENÁRIO
 Recebido em 31/01/07 às 18h
8 23.243-2
 Assinatura Matricula



Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando qual o órgão competente para a aplicação da multa prevista no artigo anterior.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

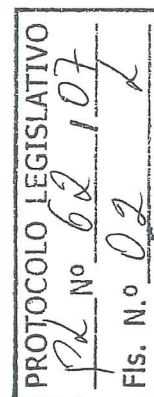
JUSTIFICATIVA

A realidade contemporânea deixa claro que os *shopping centers* não são mais um simples centro de compras, convertendo-se em complexos de lazer onde as famílias encontram diversão e entretenimento.

Os deficientes físicos e idosos não tem a mesma facilidade de locomoção das pessoas normais ou jovens. Passear com a família, ou mesmo sozinhos, nos *shoppings centers* é tarefa praticamente impossível em meio à multidão que geralmente freqüenta esses locais. O que acontece na prática é que idosos e deficientes são obrigados a se privar dessa oportunidade de divertimento e convívio social devido às suas restrições de locomoção.

Nada mais justo que os centros comerciais disponibilizem cadeiras de roda, garantindo o direito constitucional de ir e vir dessa parcela da população.

Não se trata, absolutamente, de privilégio ou de paternalismo. É certo que para a concretização do princípio da igualdade, é necessário que haja tratamento diferenciado, de acordo com as peculiaridades de cada ser humano.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Dr. Charles

Ante todo exposto, é de grande relevância que os *shoppings centers* assumam a missão de propiciar o acesso de deficientes físicos e idosos aos seus recintos.

Conto, para que essa proposta se concretize, com a anuência dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Dr. Charles
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. N.º 03/107
Fls. N.º 03

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 62, Nº 245 E
591, todos de 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de cadeiras de rodas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência em agência bancárias, shopping centers, centros comerciais, supermercados e similares.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Agências bancárias, shopping centers, centros comerciais, supermercados e similares ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, cadeiras de rodas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão afixar em suas dependências, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde os usuários poderão retirar as cadeiras de rodas.

Art. 3º A obrigação instituída nesta Lei entra em vigor sessenta dias, contados da data de sua publicação.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 62, 2007
Fis. Nº 16

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, no valor de dez mil reais, corrigidos anualmente pelo índice oficial, na segunda ocorrência;

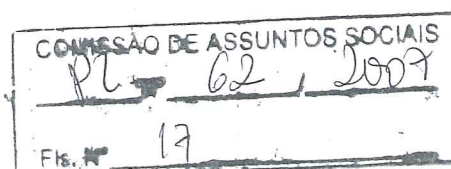
III – multa equivalente ao dobro do valor previsto no inciso II em caso de reincidência.

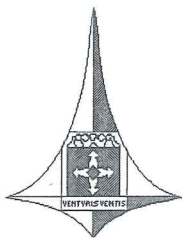
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em


Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**
Relator





L I D O
Em 17 / 02 / 2011

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz - PSC

PL 171 / 2011

Assessoria de Plenário e Distribuição

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Wellington Luiz)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 132 do RDC.

Em 21 / 02 / 11


Ilanor Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento, orientação e prevenção, sobre eclampsia no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a campanha permanente de esclarecimentos, orientações e prevenção, sobre a doença denominada eclampsia.

Art. 2º A campanha será realizada por meio de cartazes informativos a serem afixados nos órgãos públicos e particulares de saúde, além da distribuição gratuita de cartilhas explicativas, com linguagem simples e didática.

Parágrafo único. A cartilha deverá conter informações precisas de como a doença se manifesta, seus sintomas e conseqüências.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no vigente orçamento, e suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Eclampsia é uma séria doença caracterizada pela hipertensão (alta pressão arterial) e proteinúria (presença de proteína na urina). Acomete mulheres na segunda metade da gravidez (após a 20ª semana de gestação).

A causa da eclampsia ocorrer durante a gravidez é desconhecido. Sabe-se, no entanto, que a existência da placenta é obrigatória e que não precisa existir o feto.

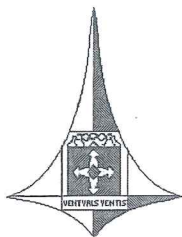
Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 171 / 2011

Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO DIA 17/02/2011 11:25


17671



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital **Wellington Luiz - PSC**

Alguns tumores placentários provocam pré-eclampsia sem que haja feto. A doença desaparece assim que a placenta sai do organismo da mulher.

A forma mais amena da doença é chamada de pré-eclampsia leve e a mulher pode até não notar os seus sintomas. Por vezes, percebe-se um pequeno inchaço. A necessidade de se realizar um bom pré-natal é imensa durante toda a gravidez. O médico aferirá a pressão e fará freqüentes exames de urina para identificar a doença.

Já na pré-eclampsia grave, além do aumento da pressão arterial e proteinúria, inchaço, pode-se notar cefaléia (dor de cabeça), cansaço, sensação de ardor no estômago e alterações visuais ligeiras. Quando a eclampsia estiver iminente acontecerá hemorragias vaginais e diminuição dos movimentos do seu bebê.

A eclampsia é caracterizada quando a mulher com pré-eclampsia grave convulsiona ou entra em coma. A mulher tem convulsões porque a pressão sobe muito e, em decorrência disso, diminui o fluxo de sangue que vai para o cérebro. Essa é a principal causa de morte materna no Brasil atualmente.

Em cerca de 10% das gestações há a incidência de hipertensão, em sua maioria, na forma de pré-eclampsia leve. Os casos de eclampsia e pré-eclampsia ocorrem geralmente no oitavo ou nono mês de gestação. Para cada 1.000 gestações há 100 gestantes com pré-eclampsia e 01 com eclampsia.

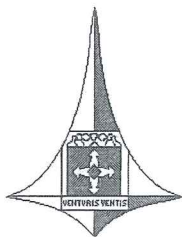
Possuem maiores riscos de adquirir a doença as mulheres que engravidam mais velhas ou muito novas, que estão grávidas pela primeira vez, que têm histórico de diabetes e pressão alta ou se há alguém na família que já teve a pré-eclampsia. Porém, as mulheres que têm pressão normal e sem histórico também podem ser acometidas.

A pré-eclampsia se não tratada precocemente pode complicar a gravidez, trazendo risco de morte para a mãe e o bebê. Na mãe causa edema cerebral, hemorragia cerebral, insuficiência renal, insuficiência cardíaca e desprendimento prematuro da placenta da parede uterina.

A prematuridade pode acontecer também em virtude da antecipação do parto. A indicação de interromper a gravidez depende da idade gestacional, da gravidade da pré-eclampsia ou eclampsia e da presença ou não de complicações.

No meio médico, o termo preferivelmente usado é MHEG - Moléstia Hipertensiva Específica da Gravidez. O termo toxemia, apesar de consagrado, não é tão fiel, pois nunca se demonstrou a existência de uma toxina que levasse a esta moléstia.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 171 / 2011
Folha Nº 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital **Wellington Luiz - PSC**

O tratamento da pré-eclâmpsia leve resume-se em repouso, de preferência em decúbito lateral esquerdo (acredita-se que essa posição ajuda na circulação sanguínea para o útero e rins) e pouco sal (6g ao dia). Não é aconselhável o uso de diuréticos e hipotensores.


Em muitos casos, a pressão arterial volta ao normal com esse tipo de tratamento clínico. O repouso pode ser em casa em alguns casos mas em outros é necessário que seja no hospital.

Não há evidências de que as mulheres que tiveram pré-eclâmpsia durante a gravidez irão ser hipertensas no futuro, mas se ocorrer hipertensão, será na mesma proporção da população geral e não pela pré-eclâmpsia ou toxemia.

Claramente, a pré-eclâmpsia não deve ser subestimada. O quanto antes puder ser diagnosticada, mais efetivo será o tratamento.

Por estes motivos propomos o presente projeto, com intuito de esclarecer, orientar e prevenir esta doença que acomete uma considerável parcela de mulheres.

Sala das Sessões, em


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PSC

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 171 / 2011
Folha Nº 03 R. 1ª